PROCESSO Nº 0248992024-3 - e-processo nº 2024.000029877-0
ACÓRDÃO Nº 407/2026
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Recorrida: ALDO F. D. DANTAS LTDA.
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM CATOLÉ DO ROCHA
Autuante: ANÍSIO DE CARVALHO COSTA NETO
Relator: CONS.º VINÍCIUS HOLANDA DE VASCONCELOS.

DECADÊNCIA PARCIAL RECONHECIDA DE OFÍCIO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. RETORNO DE MERCADORIAS DE DEPÓSITO FECHADO À MATRIZ. NÃO INCIDÊNCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO TITULAR. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO. OPERAÇÃO ANULADA PELO FORNECEDOR. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Operações escrituradas sem débito do imposto: decadência contada da ocorrência de cada fato gerador, declarada de ofício (art. 150, § 4º, do CTN e art. 22, §§ 1º e 3º, da Lei nº 10.094/2013).
- Não incide o ICMS no retorno de mercadorias de depósito fechado ao estabelecimento remetente situado no Estado (art. 4º, X, do RICMS/PB).
- A nota fiscal de entrada emitida pelo fornecedor, que anula a operação de aquisição autuada, afasta a presunção de omissão de saídas (art. 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96).

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, no mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para manter a decisão de primeira instância que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000017/2024-80, lavrado em 05/01/2024 contra **ALDO F. D. DANTAS LTDA. (CCICMS nº 16.233.959-3)**, condenando-a ao pagamento do crédito tributário de **R$ 899,97 (oitocentos e noventa e nove reais e noventa e sete centavos)**,

sendo **R$ 567,14 (quinhentos e sessenta e sete reais e catorze centavos)** de ICMS, por infringência aos arts. 14, 54, 55, parágrafo único, III, 60, I, "b", 101, 102, 106, II, "a", e 158, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, c/c o art. 1º, § 3º, do Decreto nº 30.478/2009 e o art. 3º, § 8º, II, da Lei nº 6.379/96, e R$ 332,83 (trezentos e trinta e dois reais e oitenta e três centavos) de multa por infração, com fundamento no art. 82, II, "e", III e V, "f", da Lei nº 6.379/96, o qual já se encontra devidamente quitado pelo contribuinte (fls. 114/115), reconhecendo-se, portanto, a extinção desta parcela do crédito tributário pelo pagamento, nos termos do art. 156, I, do CTN.

Mantenho cancelado o montante de **R$ 2.507.961,91 (dois milhões, quinhentos e sete mil, novecentos e sessenta e um reais e noventa e um centavos)**, correspondente às Infrações nºs 0719 e 0738, mas com a ressalva de que a causa extintiva dos **R$ 41.847,84 (quarenta e um mil, oitocentos e quarenta e sete reais e oitenta e quatro centavos)** relativos a fatos ocorridos entre maio e setembro de 2018 (Infração nº 0738), é, na verdade, a decadência (art. 156, V, CTN), o qual a reconheço.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 22 de outubro de 2026.

VINÍCIUS HOLANDA DE VASCONCELOS
Conselheiro

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, ANA KATTARINA BARGETZI NÓBREGA (SUPLENTE), HEITOR COLLETT E PETRÔNIO RODRIGUES LIMA.

KLEBER DE GOIS MOTA
Assessor

PROCESSO Nº 0248992024-3 - e-processo nº 2024.000029877-0
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Recorrida: ALDO F. D. DANTAS LTDA.
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM CATOLÉ DO ROCHA
Autuante: ANÍSIO DE CARVALHO COSTA NETO
Relator: CONS.º VINÍCIUS HOLANDA DE VASCONCELOS.

DECADÊNCIA PARCIAL RECONHECIDA DE OFÍCIO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. RETORNO DE MERCADORIAS DE DEPÓSITO FECHADO À MATRIZ. NÃO INCIDÊNCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO TITULAR. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO. OPERAÇÃO ANULADA PELO FORNECEDOR. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Operações escrituradas sem débito do imposto: decadência contada da ocorrência de cada fato gerador, declarada de ofício (art. 150, § 4º, do CTN e art. 22, §§ 1º e 3º, da Lei nº 10.094/2013).
- Não incide o ICMS no retorno de mercadorias de depósito fechado ao estabelecimento remetente situado no Estado (art. 4º, X, do RICMS/PB).
- A nota fiscal de entrada emitida pelo fornecedor, que anula a operação de aquisição autuada, afasta a presunção de omissão de saídas (art. 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício, interposto nos termos do art. 80 da Lei nº 10.094/2013, contra a decisão da Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais (GEJUP) que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000017/2024-80, lavrado em 05/01/2024 (fls. 2/6)

contra ALDO F. D. DANTAS LTDA., filial situada em São Bento (CNAE 4751-2/01), por meio do qual lhe foram imputadas as seguintes acusações (fl. 3):

> 0703 - ERRO NA CONTA GRÁFICA DO ICMS (ERRO NO TRANSPORTE ENTRE REGISTROS) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual mediante transporte de dados entre registros da E.F.D. (escrituração fiscal digital), repercutindo negativamente na apuração do ICMS. O CONTRIBUINTE, REDUZINDO O VALOR DO ICMS A RECOLHER NO MÊS DE OUTUBRO DE 2022, TRANSPORTOU, INDEVIDAMENTE, O VALOR DO SALDO CREDOR DO PERÍODO DE OUTUBRO DE 2022 EM MONTANTE SUPERIOR AO REGISTRADO NA EFD DE OUTUBRO DE 2022, MOTIVO PELO QUAL FOI LEVANTADO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ATRAVÉS DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO, ASSIM COMO DEMONSTRADO NAS APURAÇÕES DO ICMS NORMAL DOS MESES DESTACADOS, ASSIM COMO EM PLANILHA ANEXADA AO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO.
>
> 0720 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições, conforme documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE LANÇAR NA EFD DOCUMENTO DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS, EM CLARA INFRINGÊNCIA AO RICMS/PB, ASSIM COMO DEMONSTRADO EM PLANILHA ANEXADA AO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO.
>
> 0719 - FALTA DE LANCAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISICAO (PERIODO ATE 27/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições, conforme documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE LANÇAR NA EFD DOCUMENTO DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS, EM CLARA INFRINGÊNCIA AO RICMS/PB, ASSIM COMO DEMONSTRADO EM PLANILHA ANEXADA AO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO.
>
> 0738 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (AUSÊNCIA DE DÉBITO FISCAL) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, face à ausência de débito do imposto nos livros próprios, em virtude de não ter destacado no documento fiscal o respectivo imposto. O CONTRIBUINTE, NAS SAÍDAS REALIZADAS PARA A MATRIZ (TRANSFERÊNCIA), DEIXOU DE DESTACAR NOS DOCUMENTOS FISCAIS O VALOR DEVIDO DO TRIBUTO, REDUZINDO O VALOR DO ICMS RECOLHER, EM FLAGRANTE INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO TRIBUTO EM VIGOR NA PARAÍBA, RAZÃO PELA QUAL FOI LEVANTADO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO ATRAVÉS DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO, EM CONFORMIDADE COM PLANILHA ANEXADA AO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO.
>
> 0784 - PAGAMENTO EXTRACAIXA (PERIODO A PARTIR DE 28/10/2020) >> O contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis pelo fato de haver realizado desembolsos não registrados no caixa. CONFORME DEMONSTRADO EM PLANILHA ANEXA "VALOR_CONTÁBIL_MENOR_ALDO_MATRIZ_PLANILHA", O CONTRIBUINTE CONTABILIZOU EM MONTANTE MENOR DO QUE

> O DESTACADO NO CAMPO VALOR TOTAL DA NOTA DO RESPECTIVO DOCUMENTO FISCAL, A OPERAÇÃO DE AQUISIÇÃO, ASSIM COMO PROVA OS DOCUMENTOS ANEXADOS AO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO.
>
> 0807 - REDUÇÃO INDEVIDA DA BASE DE CALCULO >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual em virtude de ter reduzido indevidamente a base de cálculo para apuração do imposto devido. O CONTRIBUINTE SE UTILIZOU DAS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 33 DO RICMS/PB E, EM SAÍDAS INTERESTADUAIS, APLICOU A REDUÇÃO DO BENEPLÁCITO SÓ PREVISTO PARA SAÍDAS INTERNAS E NAS IMPORTAÇÕES, EM FLAGRANTE INFRAÇÃO AO SISTEMA TRIBUTÁRIO EM VIGOR NO ESTADO DA PARAÍBA, RAZÃO PELA QUAL FOI LAVRADO AUTO DE INFRAÇÃO PARA LEVANTAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO, EM CONFORMIDADE COM PLANILHA ANEXADA AO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO.
>
> 0810 - SAÍDAS LANÇADAS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL COM VALOR DO ICMS INFORMADO MENOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, em virtude de ter lançado na escrituração fiscal o valor do ICMS em montante menor que o destacado no documento fiscal eletrônico. DE ACORDO COM PLANILHA ANEXADA AO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO, O CONTRIBUINTE LANÇOU NA EFD DOCUMENTO FISCAL CONSIGNANDO VALOR A TÍTULO DE DÉBITO DO ICMS MENOR DO QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL.

Para cada uma delas, a fiscalização indicou os dispositivos infringidos, a penalidade e os valores a seguir:

> **a.** Infração nº 0703 (novembro de 2022): arts. 54 e 55, parágrafo único, III, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, c/c o art. 1º, § 3º, do Decreto nº 30.478/2009, com a multa do art. 82, III, da Lei nº 6.379/96, totalizando R$ 63,42 (R$ 39,64 de ICMS e R$ 23,78 de multa por infração);
>
> **b.** Infração nº 0720 (outubro de 2022): art. 158, I, do RICMS/PB, com fulcro no art. 3º, § 8º, II, da Lei nº 6.379/96, com a multa do art. 82, V, "f", da mesma lei, totalizando R$ 267,59 (R$ 152,91 de ICMS e R$ 114,68 de multa por infração);
>
> **c.** Infração nº 0719 (junho de 2019): art. 158, I, do RICMS/PB, com fulcro no art. 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96, com a multa do art. 82, V, "f", da mesma lei, totalizando R$ 2.810,57 (R$ 1.606,04 de ICMS e R$ 1.204,53 de multa por infração);
>
> **d.** Infração nº 0738 (trinta e três períodos mensais compreendidos entre maio de 2018 e março de 2022): arts. 60, I, "b", 101 e 102 do

RICMS/PB, com a multa do art. 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96, totalizando R$ 2.505.151,34 (R$ 1.670.100,88 de ICMS e R$ 835.050,46 de multa por infração);

e. Infração nº 0784 (outubro de 2022): art. 158, I, do RICMS/PB, com fulcro no art. 3º, § 8º, II, da Lei nº 6.379/96, com a multa do art. 82, V, "f", da mesma lei, totalizando R$ 49,44 (R$ 28,25 de ICMS e R$ 21,19 de multa por infração);

f. Infração nº 0807 (maio de 2022): arts. 14 e 106, II, "a", do RICMS/PB, com a multa do art. 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96, totalizando R$ 307,16 (R$ 204,77 de ICMS e R$ 102,39 de multa por infração);

g. Infração nº 0810 (abril de 2022): arts. 60, I, "b", 101 e 102 do RICMS/PB, com a multa do art. 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96, totalizando R$ 212,36 (R$ 141,57 de ICMS e R$ 70,79 de multa por infração).

O crédito tributário lançado soma, assim, R$2.508.861,88, sendo R$1.672.274,06 de ICMS e R$836.587,82 de multa por infração.

Instruem o auto o Termo de Início de Fiscalização, lavrado em 19/05/2023 (fls. 7/8), as notificações relativas à ordem de serviço, com as respectivas cientificações (fls. 9/12), e os demonstrativos das acusações, a saber: o demonstrativo do erro no transporte do saldo credor, acompanhado das apurações da EFD de outubro e novembro de 2022 (fls. 13/15); a relação das notas fiscais não lançadas, que abrange as Infrações nºs 0719 e 0720 (fl. 16); a relação das saídas sem débito do imposto (fls. 17/56); o demonstrativo do lançamento contábil em valor menor que o da operação (fl. 57); o demonstrativo da redução indevida da base de cálculo em operações interestaduais (fl. 60); e a relação das saídas cujo ICMS lançado na EFD foi reduzido (fl. 62), além de consultas de documentos fiscais por emitente/destinatário (fls. 58/59, 61 e 63/64). Completam a instrução o DANFE da Nota Fiscal nº 343 (fls. 65/66), o Termo de Encerramento de Fiscalização (fls. 67/68) e a Ordem de Serviço (fls. 69/71).

Cientificada por decurso de prazo no Domicílio Tributário Eletrônico em 02/02/2024 (fl. 74), a autuada apresentou impugnação em 04/03/2024 (fls. 76/82),

encaminhada por correio eletrônico (fl. 75), na qual contestou apenas as Infrações nºs 0719 e 0738, alegando, em síntese:

> **a.** quanto à Infração nº 0719, que a mercadoria constante da Nota Fiscal nº 176022 não chegou a ser entregue, em razão de avaria decorrente de acidente com o veículo transportador (Protocolo de Acidente nº 19031489B01), tanto que o próprio fornecedor emitiu a Nota Fiscal nº 177106, com a natureza da operação "mercadoria não entregue ao destinatário" (CFOP 2949), cujos DANFEs juntou à fl. 77;
>
> **b.** quanto à Infração nº 0738, que as notas fiscais relacionadas às fls. 17/56 documentam o retorno, à matriz (CCICMS nº 16.152.922-4), de mercadorias depositadas no estabelecimento autuado, o qual funcionou como depósito fechado desde a sua constituição, em 08/04/2014, até 22/04/2022, quando requereu a alteração da forma de atuação para unidade produtiva (Processo nº 0894532022-9), razão pela qual a operação não estaria sujeita ao imposto, nos termos do art. 4º, X, do RICMS/PB, devendo ser afastado o valor de R$ 2.505.151,34. Para comprovar o alegado, juntou a tela do histórico cadastral do estabelecimento no sistema da SEFAZ/PB (fl. 79), o requerimento de abertura da filial perante a Junta Comercial do Estado da Paraíba e o instrumento de alteração do ato constitutivo da empresa, datado de 20/04/2022 (fls. 80/81).

Ao final, requereu a improcedência do auto de infração.

Declarados conclusos os autos em 21/03/2024 (fl. 83) e feita a correição pela Assessoria Técnica (fl. 84), o processo foi distribuído à julgadora fiscal (fl. 85), que, com base nos princípios da oficialidade e da verdade material, converteu o julgamento em diligência para que o autor do feito se pronunciasse sobre a inclusão, no demonstrativo de fls. 17/56, das notas fiscais de retorno de mercadorias de depósito fechado, tendo em vista o histórico cadastral do estabelecimento, que registra essa forma de atuação de 02/06/2014 a 24/03/2022 (fls. 86/87).

Em resposta, o autuante emitiu a informação fiscal de fl. 89, datada de 28/11/2024, na qual afirmou que todos os lançamentos do demonstrativo correspondem

a transferências da filial para a matriz (CFOP 5152) e, uma vez que a filial era depósito fechado no período fiscalizado, concluiu que as operações estão amparadas pela não incidência do art. 4º, X, do RICMS/PB, sendo indevida a cobrança. Na sequência, a julgadora determinou que se desse ciência do resultado à autuada, com reabertura do prazo de impugnação (fl. 91), o que foi feito por via postal, com entrega em 16/01/2025 (fl. 92), sem que houvesse nova manifestação.

Por meio da sentença de fls. 93/109, proferida em 24/03/2025, a julgadora fiscal, após reconhecer a tempestividade da impugnação e a inexistência de nulidade no lançamento, declarou a procedência das Infrações nºs 0703, 0784, 0807 e 0810 em razão da ausência de impugnação, nos termos do art. 69 da Lei nº 10.094/2013. Ao examinar conjuntamente as Infrações nºs 0719 e 0720, manteve a segunda e excluiu da primeira a Nota Fiscal nº 176022, cujos efeitos foram anulados pela Nota Fiscal nº 177106, emitida pelo próprio fornecedor, o que resultou no cancelamento integral da Infração nº 0719. Já a Infração nº 0738 foi julgada improcedente com base na informação fiscal, por se entender que as operações estão alcançadas pela não incidência do art. 4º, X, do RICMS/PB.

Com isso, o auto de infração foi julgado parcialmente procedente, com a fixação do crédito tributário em R$ 899,97, sendo R$ 567,14 de ICMS e R$ 332,83 de multa por infração, e o cancelamento de R$ 2.507.961,91, acarretando a interposição do recurso ofício (fl. 109), na forma legal.

Notificada da decisão, a autuada não interpôs recurso voluntário, tendo efetuado o pagamento do crédito tributário remanescente, que corresponde à totalidade da parcela mantida em primeira instância.

Assim, seguindo o rito processual, foram os autos remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, e distribuídos a esta relatoria, para apreciação e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

I. DA ADMISSIBILIDADE

A decisão de primeira instância cancelou R$ 2.507.961,91 do crédito lançado, valor que supera o limite de dispensa do art. 80, § 1º, I, da Lei nº 10.094/2013, e o recurso de ofício foi manifestado na própria decisão, como exige o § 2º do mesmo artigo (fl. 109). Tampouco incide a dispensa do inciso II do § 1º, visto que o pagamento noticiado nos autos alcança apenas a parcela mantida, e não a exigência total. Conheço, portanto, do recurso.

II. DAS INFRAÇÕES NÃO IMPUGNADAS

Em razão do efeito devolutivo do recurso de ofício (art. 85, § 1º, do Regimento Interno), registro que as Infrações nºs 0703, 0720, 0784, 0807 e 0810 não foram impugnadas, o que implica o reconhecimento da condição de devedor quanto a essa parcela e a constituição definitiva do respectivo crédito tributário (art. 69 da Lei nº 10.094/2013). Mantenho, assim, a procedência dessas acusações, nos termos da decisão recorrida. Registro, ainda, a quitação desse crédito, no valor de R$ 899,97, pelo contribuinte (fls. 114/115), estando extinto, portanto, o crédito tributário, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.

III. PRELIMINARMENTE: DECADÊNCIA DOS FATOS GERADORES DE 2018 (INFRAÇÃO Nº 0738)

Entre os períodos abrangidos pela Infração nº 0738 estão maio, agosto e setembro de 2018, nos quais se exigem R$ 27.898,56 de ICMS e R$ 13.949,28 de multa por infração. Embora a decisão recorrida não tenha examinado a questão, a decadência deve ser reconhecida e declarada de ofício (art. 22, § 1º, da Lei nº 10.094/2013).

A própria acusação aponta a "ausência de débito do imposto nos livros próprios" (fl. 3), isto é, as saídas foram documentadas em notas fiscais eletrônicas e escrituradas pelo contribuinte, porém sem o débito correspondente. Havendo declaração das operações ao Fisco, o prazo decadencial se conta da data de ocorrência de cada fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional e do art. 22, § 3º, da Lei nº 10.094/2013. Logo, para os fatos geradores de maio a setembro de 2018, o prazo se encerrou, o mais tardar, em 13/09/2023, uma vez que a cientificação acerca do

auto apenas ocorreu em 02/02/2024 (fl. 74), quando o direito de lançar já estava decaído[1].

Diante disso, reconheço de ofício a decadência dos créditos relativos aos fatos geradores de maio, agosto e setembro de 2018 da Infração nº 0738, no valor de R$ 41.847,84, extintos nos termos do art. 156, V, do CTN.

IV. DA FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS NAS TRANSFERÊNCIAS ENTRE FILIAL E A MATRIZ (INFRAÇÃO Nº 0738)

Remanescem, relativo a Infração nº 0738, os fatos geradores de julho de 2019 a março de 2022, que somam R$ 1.642.202,32 de ICMS e R$ 821.101,18 a título de multa. Essa exigência foi cancelada pela decisão recorrida com base no art. 4º, X, do RICMS/PB, segundo o qual o imposto não incide sobre as "operações de remessa de mercadorias destinadas a armazém geral ou depósito fechado e de retorno ao estabelecimento remetente, quando situados no território do Estado".

O julgador fiscal primevo partiu da premissa de que as operações autuadas se tratam de transferências do estabelecimento autuado (CNPJ nº 08.321.484/0002-63) para a matriz (CNPJ nº 08.321.484/0001-82, CCICMS nº 16.152.922-4, fl. 61), isto é, estabelecimentos do mesmo titular (fl. 105), o que se encontra corroborado pela informação fiscal (fl. 89) fornecida pela Auditoria, que, instada a se manifestar, atestou que "todos os lançamentos inseridos na planilha acostada ao e-processo, cujo número vai acima destacado, às folhas 17-56, tratam-se de transferência entre a filial e a sua matriz – CFOP 5152", em consonância, aliás, com a própria descrição da acusação. Nesta esteira, portanto, e considerando-se, a condição de depósito fechado do estabelecimento autuado no período, registrada no cadastro estadual de 02/06/2014 a 24/03/2022 (fl. 87), é de se concluir que não merece reparo o entendimento.

[1] DECADÊNCIA. RELAÇÃO TRIBUTÁRIA. INTERRUPÇÃO OU SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ de que o prazo para constituição do crédito tributário é decadencial e, nos termos do CTN, não sofre interrupção ou suspensão, iniciando-se na data da ocorrência do fato gerador. [...]

(STJ - REsp: 1847190 RJ 2019/0329992-8, Relator.: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Publicação: DJ 22/04/2020)

Essa conclusão é reforçada, ainda, vale lembrar, pela orientação firmada pelo do Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADC nº 49, de modo que, ante o exposto, mantenho, por conseguinte, o cancelamento da parcela remanescente da Infração nº 0738.

V. DA FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (INFRAÇÃO Nº 0719)

Quanto a Infração nº 0719, verificação que autuação decorre de uma única nota fiscal, a de nº 176022, emitida em 06/06/2019 por PANDIN MOVEIS DE ACO LTDA., de São José do Rio Preto/SP, para o estabelecimento autuado, no valor de R$ 8.922,45 (fl. 16). A fiscalização tomou a falta de registro desse documento como indício de entrada de mercadorias não contabilizadas, fato que autoriza a presunção de omissão de saídas tributáveis (art. 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96, na redação vigente à época dos fatos, e art. 646, IV, do RICMS/PB), ressalvada, contudo, ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

A autuada, no entanto, desincumbiu-se desse ônus. Em 25/06/2019, o próprio fornecedor emitiu a Nota Fiscal nº 177106, de entrada, com a natureza da operação "MERC. NAO ENTREGUE AO DESTINATÁRIO", o CFOP 2949 e os mesmos valores da nota autuada, fazendo constar das informações adicionais (fls. 77 e 103):

> MERCADORIA NÃO ENTREGUE DEVIDO AO ACIDENTE COM O CAMINHÃO - PLACA- BWD-5465 PROTOCOLO DE ACIDENTE - 19031489B01 REF: A NOSSA NF:176022 DE 06-06-2019

Assim, ante a comprovação da não ocorrência do fato gerador, entendo como correta a exclusão feita em primeira instância, que cancelou integralmente a Infração nº 0719 (R$ 1.606,04 de ICMS e R$ 1.204,53 de multa por infração), razão pela qual, mantenho a sua improcedência.

VI. CONCLUSÃO

Com estes fundamentos, **VOTO** pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, no mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para manter a decisão de primeira instância que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000017/2024-80, lavrado em 05/01/2024 contra **ALDO F. D. DANTAS LTDA. (CCICMS nº 16.233.959-3)**, condenando-a ao

pagamento do crédito tributário de **R$ 899,97 (oitocentos e noventa e nove reais e noventa e sete centavos)**, sendo **R$ 567,14 (quinhentos e sessenta e sete reais e catorze centavos)** de ICMS, por infringência aos arts. 14, 54, 55, parágrafo único, III, 60, I, "b", 101, 102, 106, II, "a", e 158, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, c/c o art. 1º, § 3º, do Decreto nº 30.478/2009 e o art. 3º, § 8º, II, da Lei nº 6.379/96, e R$ 332,83 (trezentos e trinta e dois reais e oitenta e três centavos) de multa por infração, com fundamento no art. 82, II, "e", III e V, "f", da Lei nº 6.379/96, o qual já se encontra devidamente quitado pelo contribuinte (fls. 114/115), reconhecendo-se, portanto, a extinção desta parcela do crédito tributário pelo pagamento, nos termos do art. 156, I, do CTN.

Mantenho cancelado o montante de **R$ 2.507.961,91 (dois milhões, quinhentos e sete mil, novecentos e sessenta e um reais e noventa e um centavos)**, correspondente às Infrações nºs 0719 e 0738, mas com a ressalva de que a causa extintiva dos **R$ 41.847,84 (quarenta e um mil, oitocentos e quarenta e sete reais e oitenta e quatro centavos)** relativos a fatos ocorridos entre maio e setembro de 2018 (Infração nº 0738), é, na verdade, a decadência (art. 156, V, CTN), o qual a reconheço.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por videoconferência em 22 de outubro de 2026.

Vinícius Holanda de Vasconcelos
Conselheiro Relator